



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

Decreto n° 108 /2014.

**DISPÕES SOBRE A
REGULAMENTAÇÃO DA
DECLARAÇÃO ELETRÔNICA
DE SERVIÇOS (DES).**

O Prefeito Municipal de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, usando de suas atribuições que lhes são conferidas:

CONSIDERANDO, a necessidade de estabelecer procedimentos relativos às atividades de fiscalização de tributos municipais no Município de Paraty, regulamentando o artigo 50 da Lei Complementar 005/2009.

DECRETA:

**CAPITULO I
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**SEÇÃO I
Declaração Eletrônica de Serviços - DES**

Art. 1° A Declaração Eletrônica de Serviços (DES), instituída por este decreto, destina-se ao registro mensal de todos os serviços prestados ou tomados, acobertados, ou não, de documentos fiscais, à identificação e apuração, se for o caso, dos valores sujeitos à tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e ao cálculo do respectivo valor a recolher.

Parágrafo Único. A DES destina-se também a informação dos documentos fiscais emitidos, cancelados ou extraviados.

Art. 2° A DES deverá registrar:

I – As informações cadastrais do declarante;

II – Os dados de identificação do prestador e tomador dos serviços;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

III – Os serviços prestados e tomados pelo declarante, baseados ou não em documentos fiscais emitidos ou recebidos em razão da prestação de serviços, sujeitos ou não a incidência do imposto, ainda que não devido ao Município de Paraty;

IV – O registro dos documentos fiscais cancelados ou extraviados;

V – A natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados ou tomados;

VI – O registro das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do ISS;

VII – O registro da inexistência de serviço prestado ou tomado no período de referência da DES, se for o caso;

VIII – O registro do imposto devido, inclusive sob regime de estimativa, e do imposto retido na fonte.

Parágrafo Único. A requerimento do interessado ou de ofício, a Administração Tributária Municipal, desde que atendido o interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária, por ato do Titular da Pasta, poderá instituir regime especial para a declaração de dados e informações de forma diversa da exigida na DES, ou até mesmo a dispensa da obrigação prevista neste Decreto.

Art. 3º A Declaração Eletrônica de Serviços – DES deverá ser gerada e apresentada à Secretaria de Finanças, por meio de recursos e dispositivos eletrônicos disponibilizados em programa de computador.

§ 1º Os programas de computador para geração e transmissão da DES e o formato dos arquivos de importação de documentos emitidos e recebidos serão aprovados e disciplinados em ato do Secretário de Finanças.

§ 2º Os programas de computador para geração e transmissão da DES, de livre reprodução, deverão permitir a execução, dentre outras, das seguintes funcionalidades:

I – escrituração de todos os serviços prestados ou tomados, baseados ou não em documentos fiscais emitidos e recebidos, incluindo dispositivos que permitem ao declarante indicar os valores que serão tributados pelo ISS;

II – emissão de comprovante de retenção do ISS na fonte;

III - geração da DES para entregar ao Fisco Municipal;

IV – sistema de transmissão da declaração via Internet;

V – emissão do Livro Registro de Prestação de Serviços.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Art. 4º São obrigadas à apresentação da DES, todas as pessoas jurídicas de direito privado, as pessoas a elas equiparadas e todos os órgãos da administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, na condição de tomador ou prestador de serviços, mesmo que gozem de imunidade, isenção ou regime especial de tributação.

Parágrafo Único. As pessoas jurídicas a que se refere este artigo somente são obrigadas ao envio da DES quando efetuarem transações relativas à prestação de serviços.

Art. 5º A DES deverá ser enviada, mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao período de referência.

§ 1º A DES deverá ser enviada individualmente por estabelecimento, salvo na hipótese de regime especial de escrituração centralizada, em que a DES deverá ser enviada em nome do estabelecimento centralizador.

§ 2º A centralização da emissão da DES será condicionada a autorização prévia da Secretaria de Finanças.

Art. 6º A obrigação de entrega da DES será relativa aos serviços prestados e tomados a partir do mês de Janeiro do exercício de 2015.

Art. 7º O sujeito passivo deverá enviar declaração retificadora no caso de erro na elaboração de declaração já apresentada, com justificativa, caso haja redução de ISS.

Art. 8º A informação da DES enviada fora do prazo, ensejará o impedimento à obtenção de Certidão Negativa de Débitos Municipais, além de multa pecuniária estabelecida no código tributário.

Art. 9º Os elementos relativos à base de dados da DES, informados na forma desta Seção, deverão ser conservados impressos, pelo prazo decadencial, no livro de Registro de Prestação de Serviços, para pronta apresentação ao Fisco, sempre que solicitado.

Parágrafo Único. A obrigação de que trata este artigo é extensiva aos recibos de retenção na fonte, aos comprovantes de recolhimento do imposto e de entrega das DES e aos documentos fiscais ou não, emitidos ou recebidos em razão de serviços prestados ou tomados, comprovantes dos dados e informações declaradas.

SEÇÃO II

Dos Regimes Especiais

Art. 10 O Titular da Secretaria de Finanças fica autorizado a estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para a emissão de documentos fiscais, para a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

escrituração de livros contábeis fiscais e para entrega de declarações, aplicável a determinados sujeitos passivos ou a categorias, grupos ou setores de atividades.

Parágrafo Único. O ato que autorizar a concessão ou conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo sujeito passivo, advertindo ainda, que o regime poderá ser, a qualquer tempo, e a critério do Fisco, alterado, suspenso ou cassado.

Art. 11 Poderá ser imposto regime especial quando o sujeito passivo deixar reiteradamente de cumprir as obrigações tributárias.

Parágrafo Único. O ato que instituir o regime especial fixará o período de sua vigência, alertando que as regras impostas poderão ser alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério do Fisco.

Art. 12 Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Fisco Municipal poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto 062/2014 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paraty-RJ, 21 de outubro de 2014.

Carlos José Gama Miranda
Prefeito